



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
02/02/2017	Medida Provisória nº 756/2016			
Autor	Nº do prontuário			
Deputado Joaquim Passarinho				
1 Supressiva 2. substitutiva 3.X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

A Medida Provisória nº 756/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim passa a ter o seguinte polígono, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000 e MI 1331 em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1094, 1172, 1251, 1252, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no Datum SAD69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000, conforme memorial descritivo a seguir. (NR)

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a 55°35'37.19"W e 6°40'18.86"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 2 de c.g.a. 55°33'6.34"W e 6°52'36.92"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 3 de c.g.a. 55°29'29.32"W e 7°2'33.21"S, localizado na confluência do Córrego Grande com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 4 de c.g.a. 55°23'3.29"W e 7°16'30.82"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido Rio até o ponto 5 de c.g.a. 55°25'53.21"W e 7°32'13.77"S, localizado na confluência do Rio Mirim com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 6 de c.g.a. 55°16'34.06"W e 7°37'40.40"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 7 de c.g.a. 55°18'46.97"W e 7°52'28.85"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 8 de c.g.a. 55°20'28.88"W e 8°3'26.23"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 9

de c.g.a. 55°21'47.83"W e 8°14'0.69"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 10 de c.g.a. 55°19'8.62"W e 8°25'39.29"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com a margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pelo afluente sem denominação até o ponto 11 de c.g.a. 55°19'50.58"W e 8°26'52.55"S, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 55°25'26.50"W e 8°27'55.49"S, localizado em um curso d'água sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 13 de c.g.a. 55° 25' 55.78" W e 8°28'5.90"S, deste, segue em linha reta até o ponto 14 de c.g.a. 55°26'20.41"W e 8°25'9.25"S; deste, segue em linha reta até o ponto 15 de c.g.a. 55°35'50.11"W e 8°25'2.02"S; deste, segue em linha reta até o ponto 16 de c.g.a. 55°36'22.45"W e 8°24'16.50"S; deste, segue em linha reta até o ponto 17 de c.g.a. 55°37'1.86"W e 8°24'19.93"S; deste, segue em linha reta até o ponto 18 de c.g.a. 55°38'30.94"W e 8°23'52.52"S; deste, segue em linha reta até o ponto 19 de c.g.a. 55°38'36.96"W e 8°23'49.87"S; deste, segue em linha reta até o ponto 20 de c.g.a. 55°38'44.92"W e 8°23'46.33"S; deste, segue em linha reta até o ponto 21 de c.g.a. 55°38'43.59"W e 8°22'50.43"S; deste, segue em linha reta até o ponto 22 de c.g.a. 55°38'27.28"W e 8°22'57.98"S; deste, segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 55°27'15.94"W e 8°23'43.95"S; deste, segue em linha reta até o ponto 24 de c.g.a. 55°27'41.64"W e 8°20'26.93"S; deste, segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 55°31'22.64"W e 8°21'1.20"S; deste, segue em linha reta até o ponto 26 de c.g.a. 55°30'34.67"W e 8°14'37.44"S; deste, segue em linha reta até o ponto 27 de c.g.a. 55°34'1.97"W e 8°13'59.75"S; deste, segue em linha reta até o ponto 28 de c.g.a. 55°33'51.69"W e 8°10'34.16"S; deste, segue em linha reta até o ponto 29 de c.g.a. 55°35'26.00"W e 8°10'26.97"S; deste, segue em linha reta até o ponto 30 de c.g.a. 55°35'25.14"W e 8°8'23.62"S; deste, segue em linha reta até o ponto 31 de c.g.a. 55°38'17.39"W e 8°7'47.33"S; deste, segue em linha reta até o ponto 32 de c.g.a. 55°38'36.38"W e 8°7'58.72"S; deste, segue em linha reta até o ponto 33 de c.g.a. 55°38'47.85"W e 8°8'0.36"S; deste, segue em linha reta até o ponto 34 de c.g.a. 55°38'48.46"W e 8°7'46.22"S; localizado em uma das nascentes do Rio Mirim; deste, segue a jusante pelo referido Rio até o ponto 35 de c.g.a. 55°36'59.54"W e 8°2'48.68"S, localizado no Rio Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 36 de c.g.a. 55°37'16.93"W e 8°1'53.19"S, localizado em um afluente sem denominação do Rio Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 37 de c.g.a. 55°37'40.17"W e 8°1'34.20"S; deste, segue em linha reta até o ponto 38 de c.g.a. 55°38'51.15"W e 8°1'1.27"S; deste, segue em linha reta até o ponto 39 de c.g.a. 55°39'46.96"W e 8°0'35.39"S; deste, segue em linha reta até o ponto 40 de c.g.a. 55°39'48.32"W e 8°0'2.86"S; deste, segue em linha reta até o ponto 41 de c.g.a. 55°40'6.97"W e 7°59'50.67"S; deste, segue em linha reta até o ponto 42 de c.g.a. 55°39'47.93"W e 7°57'20.34"S; deste, segue em linha reta até o ponto 43 de c.g.a. 55°37'50.92"W e 7°57'21.74"S; deste, segue em linha reta até o ponto 44 de c.g.a. 55°35'44.00"W e 7°57'20.86"S; deste, segue em linha reta até o ponto 45 de c.g.a. 55°30'7.61"W e 7°57'24.54"S; deste, segue em linha reta até o ponto 46 de c.g.a. 55°30'54.72"W e 7°56'36.93"S; deste, segue em linha reta até o ponto 47 de c.g.a. 55°31'2.23"W e 7°51'38.22"S; deste, segue em linha reta até o ponto 48 de c.g.a. 55°31'8.74"W e 7°51'35.03"S; deste, segue em linha reta até o ponto 49 de c.g.a. 55°34'26.82"W e 7° 50' 56.49"S; deste, segue em linha reta até o ponto 50 de c.g.a. 55°34'58.00"W e 7°50'50.42"S; deste, segue em linha reta até o ponto 51 de c.g.a. 55°35'1.22"W e 7°50'45.39"S; deste, segue em linha reta até o ponto 52 de c.g.a. 55°36'31.17"W e 7°49'51.43"S; deste, segue em linha reta até o ponto 53 de c.g.a. 55°36'10.61"W e 7°48'47.18"S; deste, segue em linha reta até o ponto 54 de c.g.a. 55°36'10.61"W e 7°48'0.92"S; deste, segue em linha reta até o ponto 55 de c.g.a. 55°36'28.66"W e 7°47'19.11"S; deste, segue em linha reta até o ponto 56 de c.g.a. 55°37'5.39"W e 7°45'55.64"S; deste, segue em linha reta até o ponto 57 de c.g.a. 55°37'26.38"W e 7°45'7.94"S; deste, segue em linha reta até o ponto 58 de c.g.a. 55°37'38.16"W e 7°44'40.85"S; deste, segue em linha reta até o ponto 59 de c.g.a. 55°37'57.43"W e 7°44'20.55"S; deste, segue em

linha reta até o ponto 60 de c.g.a.55°38'10.79"W e 7°44'6.16"S; deste, segue em linha reta até o ponto 61 de c.g.a. 55°38'34.95"W e 7°44'15.92"S; deste, segue em linha reta até o ponto 62 de c.g.a.55°38'41.95"W e 7°44'9.14"S, localizado no Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 63 de c.g.a. 55°32'16.46"W e 7°36'50.14"S, localizado na confluência do Rio Mutuacá com um afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante do referido afluente até o ponto 64 de c.g.a.55°32'14.77"W e 7°35'26.34"S, localizado na nascente de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutuacá; deste, segue em linha reta até o ponto 65 de c.g.a.55°32'11.55"W e 7°34'54.49"S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutuacá; deste, segue em linha reta até o ponto 66 de c.g.a.55°32'6.67"W e 7°34'6.27"S, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; deste, segue a jusante do referido curso d'água até o ponto 67 de c.g.a.55°32'45.26"W e 7°32'18.24"S, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação, deste, segue a montante de um dos cursos d'água até o ponto 68 de c.g.a.55°33'21.67"W e 7°32'22.52"S, localizado na confluência de dois curso d'água sem denominação; deste, segue a montante de um dos cursos d'água até o ponto 69 de c.g.a.55°33'52.80"W e 7°31'39.21"S, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; deste, segue a montante de um dos curso d'água até o ponto 70 de c.g.a.55°34'14.94"W e 7°31'57.10"S, localizado em um curso d'água sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 71 de c.g.a.55°35'47.04"W e 7°31'1.48"S, localizado em um curso d'água sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 72 de c.g.a.55°36'15.91"W e 7°29'39.14"S; deste, segue em linha reta até o ponto 73 de c.g.a.55°33'13.57"W e 7°26'36.24"S; deste, segue em linha reta até o ponto 74 de c.g.a.55°33'44.97"W e 7°24'18.91"S; deste, segue em linha reta até o ponto 75 de c.g.a.55°38'39.07"W e 7°24'45.25"S; deste, segue em linha reta até o ponto 76 de c.g.a.55°41'38.90"W e 7°27'37.36"S; deste, segue em linha reta até o ponto 77 de c.g.a. 55°46'7.83"W e 7°30'29.05"S; deste, segue em linha reta até o ponto 78 de c.g.a. 55°44'40.14"W e 7°33'56.10"S; deste, segue em linha reta até o ponto 79 de c.g.a.55°40'44.36"W e 7°34'6.58"S; deste, segue em linha reta até o ponto 80 de c.g.a.55°40'9.80"W e 7°35' 39.03"S; deste, segue em linha reta até o ponto 81 de c.g.a.55°41'22.47"W e 7°37'15.01"S; deste, segue em linha reta até o ponto 82 de c.g.a. 55°47'27.06"W e 7°35'31.11"S; deste, segue em linha reta até o ponto 83 de c.g.a. 55°48'11.26"W e 7°31'39.30"S; deste, segue em linha reta até o ponto 84 de c.g.a.55°49'56.33"W e 7°31'29.37"S; deste, segue em linha reta até o ponto 85 de c.g.a.55°50'4.13"W e 7°29'35.95"S; deste, segue em linha reta até o ponto 86 de c.g.a.55°43'12.28"W e 7°25'31.43"S; deste, segue em linha reta até o ponto 87 de c.g.a. 55°43'44.00"W e 7°21'42.36"S; deste, segue em linha reta até o ponto 88 de c.g.a. 55°44'55.21"W e 7° 21'33.00"S; deste, segue em linha reta até o ponto 89 de c.g.a.55°45'39.21"W e 7°21'44.47"S; deste, segue em linha reta até o ponto 90 de c.g.a.55°46'26.57"W e 7°21'40.71"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 91 de c.g.a.55°45'31.22"W e 7°18'36.49"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 92 de c.g.a.55°34'37.74"W e 7°15'51.56"S; deste, segue em linha reta até o ponto 93 de c.g.a.55°35'15.44"W e 7°12'1.56"S; deste, segue em linha reta até o ponto 94 de c.g.a. 55°37'36.99"W e 7°12'25.93"S; deste, segue em linha reta até o ponto 95 de c.g.a. 55°38'4.68"W e 7°10'4.52"S; deste, segue em linha reta até o ponto 96 de c.g.a.55°50'9.98"W e 7°11'56.50"S, localizado na confluência de dois afluentes sem denominação do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue a jusante por um dos afluentes até o ponto 97 de c.g.a.55°50'25.70"W e 7°11'10.16"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação com o Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima até o ponto 98 de c.g.a.55°46'49.80"W e 7°6'29.83"S, localizado na confluência do Igarapé Dois Irmãos de Cima com o Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 99 de c.g.a.55°41'3.39"W e 7°5'25.50"S, localizado na nascente de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé da Feitoria; deste, segue em linha reta até o ponto 100 de c.g.a.55°41'23.54"W e 7°2'31.46"S, localizado à direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do

referido Rio até ponto 101 de c.g.a.55°46'17.17"W e 7°5'15.20"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 102 de c.g.a.55°50'5.90"W e 7°2'49.71"S; deste, segue em linha reta até o ponto 103 de c.g.a.55°50'43.10"W e 7°1'41.48"S; deste, segue em linha reta até o ponto 104 de c.g.a.55°44'2.02"W e 6°59'4.30"S; deste, segue em linha reta até o ponto 105 de c.g.a.55°45'33.86"W e 6°51'47.14"S; deste, segue em linha reta até o ponto 106 de c.g.a.55°50'55.20"W e 6°53'14.10"S; deste, segue em linha reta até o ponto 107 de c.g.a. 55°51' 0.25"W e 6°48'22.61"S; deste, segue em linha reta até o ponto 108 de c.g.a.55°49'53.52"W e 6°47'58.74"S; deste, segue em linha reta até o ponto 109 de c.g.a.55°51'17.76"W e 6°43'4.11"S; deste, segue em linha reta até o ponto 110 de c.g.a.55°48'25.19"W e 6°42'27.36"S; deste, segue em linha reta até o ponto 111 de c.g.a.55°46'46.90"W e 6°45'15.31"S; deste, segue em linha reta até o ponto 112 de c.g.a.55°44'52.65"W e 6°45'0.21"S; deste, segue em linha reta até o ponto 113 de c.g.a.55°39'30.75"W e 7°0'18.03"S; deste, segue em linha reta até o ponto 114 de c.g.a. 55°36'24.43"W e 6°58'17.70"S; deste, segue em linha reta até o ponto 115 de c.g.a.55°38'7.89"W e 6°57'31.42"S; deste, segue em linha reta até o ponto 116 de c.g.a.55°38'16.34"W e 6°56'51.51"S; deste, segue em linha reta até o ponto 117 de c.g.a. 55°35'22.25"W e 6°54'50.04"S; deste, segue em linha reta até o ponto 118 de c.g.a.55°38'12.89"W e 6°43'1.58"S; deste, segue em linha reta até o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 542.309 ha (quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e nove hectares).

Art. 3º A área descrita no art. 2º será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias para seu controle, sua proteção e sua implementação.

Art. 4º As áreas rurais ocupadas e incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

Art. 5º. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Medida Provisória que contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental por meio de Programa de Regularização Ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no caput.

Art. 6º. O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam os art. 4º e art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

JUSTIFICATIVA

No Estado do Pará cerca de 28.782.322 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois) de hectares, que correspondem a 23,06% do território Estadual, são Terras Indígenas; 20.387.284 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro) de hectares, que correspondem a 16,34% do território Estadual, são Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Federal; e 21.209.465 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e cinco) de hectares, que equivale a 17% do território Estadual, são Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Estadual.

Essas áreas correspondem a 56,40% (cinquenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento) do território Estadual, que somado aos quase 1.100 (hum mil e cem) projetos de assentamentos (glebas estaduais e federais destinadas a assentamentos) chega-se a 62,35% (sessenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do território Estadual cobertos pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Além disso, cerca de 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) do território Estadual é constituído por áreas protegidas por Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, de modo que se totaliza 65,93% (sessenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do território Estadual em áreas protegidas.

Até o ano de 2005, por exemplo, o Município de Novo Progresso – PA, possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas, sem computar as Áreas de Reserva Legal, que correspondem a 80% (oitenta por cento) da área remanescente, e as Áreas de Preservação Permanentes. Com a criação, em 2006, da Unidade de Conservação denominada de Floresta Nacional do Jamanxim, 74% do território do Município de Novo Progresso passou a ser área protegida, sendo que dos 26% restantes mais de 80% seria composto por Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, elevou-se para 80,50% o percentual de áreas protegidas do Município de Novo Progresso – PA, sendo que dos 19,50% restantes do território, mais de 80% devem ser mantidos como Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Portanto, computadas as Unidades de Conservação ampliadas e criadas pela Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, às áreas de proteção já existentes, e computadas as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes, resta ao Município de Novo Progresso – PA, o equivalente a 3,9% (três inteiros e nove centésimos por cento) de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, de forma a estar inviabilizada a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram o Parque Nacional do Rio Novo, cujo perímetro estava localizado no Município de Itaituba – PA, e a Floresta Nacional do Jamanxim, com área de 1.301.000 hectares, cujo perímetro está localizado inteiramente no território do Município de Novo Progresso – PA.

As Unidades de Conservação criadas em 2006, especialmente a Floresta Nacional do Jamanxim, não foi precedida dos devidos estudos técnicos e da necessária consulta pública nos termos do que determina a legislação.

A Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016 alterou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares, que antes pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, criando, ainda, a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, com 542.309 hectares, dos quais aproximadamente 230.000 hectares correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma Unidade de Conservação, enquanto que 312.000 hectares pertenciam ao perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim, que passou a ter 557.580 hectares.

Essas alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação também ocorreu sem qualquer estudo técnico e a consulta pública, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

A Área de Preservação Ambiental (APA), embora constitua a categoria de Unidade de Conservação do grupo de Uso Sustentável, conforme determina a Lei nº 9.985, de 18/07/2000, ainda assim impõe restrições e burocratiza o uso da terra, indo muito além de todos os deveres e obrigações ambientais já previstas na Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que instituiu o Código Florestal.

A criação da unidade de conservação da categoria Área de Proteção Ambiental (APA) denominada de Área de Proteção do Jamanxim, com 542.309 hectares, através da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, decorreu da soma da área de aproximadamente 230.000 hectares que estavam fora das Unidades de Conservação, sendo área de expansão produtiva, com uma área de aproximadamente 312.309 hectares, que estavam inseridas no perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim.

Importante aqui ressaltar que a criação da Área de Proteção do Jamanxim ocorreu sem os necessários estudos técnicos e sem a consulta pública, sobre uma área já há muitas décadas destinada ao uso por particulares pelo próprio Governo Federal, não preenchendo, assim, os requisitos ambientais para ser categorizada como qualquer Unidade de Conservação, ainda que Área de Preservação Ambiental (APA).

A inserção da área de aproximadamente 230.000 hectares, que estava fora de unidades de conservação, na Área de Proteção do Jamanxim (APA) atingiu uma área onde estão instalados há várias décadas, por meio de apoio e incentivo de Programas do Governo Federal, de milhares de produtores rurais exercendo atividades produtivas ligadas a pecuária, agricultura, mineração, madeireira, entre outras, de forma que criou restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Cumpre dizer que dessa área de aproximadamente 230.000 hectares, aproximadamente 104.000 hectares se encontram com atividades produtivas consolidadas, enquanto o restante da área constitui reserva legal.

A criação dessa unidade de conservação sobre a área atingida não se justifica, uma vez que, como conforme dito, não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação, ainda que na categoria APA.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora arcaram com a desvalorização de seus imóveis rurais, sendo que muitos deles possuem os Títulos de Propriedade, cujas terras foram adquiridas diretamente da União, que lhes cobrou o preço por hectare como sendo área fora de unidade de conservação.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim tem capacidade de produzir no mínimo 13.520.000 (treze milhões, quinhentos e vinte mil) de sacas de grãos por ano, o que representa mais de 1 (um) bilhão de reais em receitas.

Se o texto permanecer como está, lamentavelmente, toda essa infraestrutura será aproveitada apenas e tão somente por outros estados da federação, sendo que a região que estará mais próxima dessa infraestrutura ficará impedida de produzir, contrariando todos os princípios econômicos mais elementares.

Destaca-se que, mesmo com as alterações propostas pela presente Emenda, 61,72% da área do Município de Novo Progresso – PA, permanecerá como áreas protegidas, sendo que sobrará, apenas, a área de 7,656% do Município para uso das atividades produtivas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JOAQUIM PASSARINHO	PA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/17842.54582-62